



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 146/CNE/XV

No dia dezassete de abril de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e quarenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 144/CNE/XV, de 10 de abril

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 144/CNE/XV, de 10 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 145/CNE/XV, de 12 de abril (reapreciação do respetivo ponto 2.02)

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 145/CNE/XV, de 12 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

A versão da ata aprovada inclui os melhoramentos introduzidos à Informação n.º I-CNE/2018/192 respeitante ao respetivo ponto 2.02. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.03 - Ata n.º 60/CPA/XV, de 5 de abril

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 60/CPA/XV, de 5 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.04 - Conta de Gerência do ano 2017

A apreciação do presente assunto foi adiada para a reunião plenária de 24 de abril, em virtude do atraso na validação no sistema GERFIP por parte da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (eSPap), de onde são extraídos os mapas a submeter a aprovação da Comissão e a reportar ao Tribunal de Contas. -----

2.05 - Instalações da Comissão Nacional de Eleições

O Senhor Presidente deu nota de que o gabinete do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, contactou os serviços da Comissão para marcar uma reunião para o próximo dia 20 de abril, para abordar o assunto em referência. -----

Os Senhores Drs. João Tiago Machado e Sérgio Gomes da Silva entraram na reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Neutralidade e imparcialidade

2.06 - CDS-PP | CM Marco de Canaveses e JF do Marco | Neutralidade e imparcialidade (Publicidade Institucional) – Processo AL.P-PP/2017/1192

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/176, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 28 de setembro de p.p., uma participação contra a Câmara Municipal do Marco de Canaveses e o Presidente da Junta de Freguesia do Marco, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Notificadas para se pronunciar, na pessoa dos seus presidentes, a Câmara Municipal do Marco de Canaveses e a Junta de Freguesia do Marco, o que se lamenta ademais tratando-se de entidades públicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que “estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)” (Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017), e que “está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município - na qual, aliás, os posts são publicados acompanhados do logotipo do Município -, constitui um desses meios” (Acórdão n.º 591/2017).

No caso em apreço, está em causa a publicitação de uma inauguração na página oficial do Município do Marco de Canaveses na rede social Facebook. Ora, tal como se encontra



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a publicidade institucional de atos é proibida, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Neste caso, não parece que os factos participados se enquadrem na exceção prevista.

Ademais, verifica-se que são várias as publicações que, durante o período eleitoral, foram realizadas na página oficial daquela edilidade na rede social Facebook, publicitando atos, obras, projetos e serviços, nenhuma daquelas situações se enquadrando na exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, consubstanciando assim publicidade institucional proibida.

Quanto às declarações do senhor Presidente da Junta de Freguesia do Marco, tal comportamento pode ser entendido como uma atitude que não se coaduna com os deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo que, ainda que as cerimónias de inauguração não sejam vedadas pela lei, os titulares de cargos públicos devem evitar condutas que belisquem aqueles deveres.

Assim, face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se:

- a) notificar a Câmara Municipal do Marco de Canaveses, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública;*
- b) notificar o Presidente da Junta de Freguesia do Marco, e adverti-lo para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de condutas que não se coadunem com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos – bem como os seus titulares, se encontram especialmente adstritos por força do artigo 41.º da LEOAL.» -----*

A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação antecedente. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

2.07 - Cidadão | CM Loulé | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/1196

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/204, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Loulé, no dia 28 de setembro p.p. Na participação apresentada, o cidadão reportava-se ao seguinte:

- a) Afixação, em locais de estilo da autarquia, de faixas de propaganda do Partido Socialista.*
- b) Envio de uma carta, assinada pelo Presidente da Câmara, com a fatura da «água, saneamento e recolha de resíduos sólidos» que tinha «um carácter panfletário e propagandístico».*

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Loulé não ofereceu qualquer resposta.

A interpretação conjugada da norma do artigo 62.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com a do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto permite retirar a seguinte ilação: quando o legislador se refere a espaços especiais refere-se a locais onde exclusivamente possam ser colocados elementos de propaganda das candidaturas, pretendendo, assim, evitar que as juntas de freguesias cedam espaços em que possam ser colocados elementos de propaganda com outros documentos pertencentes àquele órgão autárquico, evitando assim que se promovam situações de confundibilidade entre documentos oficiais de um órgão autárquico e elementos de propaganda de uma candidatura.

A ser verdade que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Loulé permitiu que o Partido Socialista utilizasse os locais de estilo pertencentes à autarquia para afixar materiais de propaganda da sua candidatura, tal pode configurar uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que diz respeito ao segundo ponto da participação, importa dizer que o participante não enviou nenhuma imagem da referida carta e não indica qual o conteúdo da referida carta, limitando-se a dizer que a mesma tinha um «carácter panfletário e propagandístico», pelo que não é possível analisar este ponto da participação.

Face ao que antecede, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Loulé, na pessoa do seu Presidente, e advertir este órgão autárquico para que, no futuro, assegure o estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas e os titulares de cargos públicos.» -----

2.08 - Mandatária do CDS-PP | CM de Vagos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/1207

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/184, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

A participação em apreço refere-se à publicitação na página do município de uma obra futura a realizar pela autarquia: "a empreitada da estrada Rines Sanchequias" que, a ter ocorrido, é suscetível de configurar realização de publicidade institucional e violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas.

Nestes termos, alerta-se o Senhor presidente da Câmara Municipal de Vagos de que a publicitação de obras futuras configura publicidade institucional proibida nos termos do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e é também suscetível de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----

2.09 - Cidadão | Serviços Sociais e Culturais dos Trabalhadores do Município de Ovar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/1231

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

2.10 - B.E. | CM de Portimão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/1283

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

Propaganda

2.11 - CDS-PP | JF Olho Marinho (Óbidos) | Impedimento de realização de sessão de esclarecimento – Processo AL.P-PP/2017/818

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/203, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 28 de setembro p.p., uma participação do CDS-PP contra o Presidente da Junta de Freguesia de Olho Marinho, no concelho de Óbidos. Alegava o participante o seguinte:

- a) um outdoor da sua candidatura havia sido destruído.*
- b) que, no dia 21 de setembro, contactou o Presidente da Junta para que este abrisse o salão do povo/paroquial com o objetivo de realizar uma sessão de esclarecimento da sua candidatura e que o Presidente da Junta não atendeu ao pedido por considerar que não tinha competência para tal.*
- c) que a candidatura do PPD/PSD utilizava na sua brochura de propaganda as imagens da líder do CDS-PP e do Senhor Presidente da República.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notificado para se pronunciar sobre os factos apresentados, o Senhor Presidente da Junta não ofereceu qualquer resposta.

No que diz respeito à destruição do outdoor, importa referir que o n.º 1 do artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que «Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.»

A conduta descrita pelo participante é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, competindo aos serviços do Ministério Público a investigação e promoção da ação penal, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela Comissão Nacional de Eleições.

No que diz respeito ao segundo ponto da participação, não é possível aferir se o CDS-PP havia requerido, com antecedência, a utilização do salão do povo/paroquial que, segundo o participante pertence à Junta de Freguesia ou se, pelo contrário, no dia 21 de setembro, às 21 h, decidiu realizar a sessão de esclarecimento naquele espaço e, nesse momento, contactou o Presidente da Junta para que este procedesse à abertura do espaço.

Não sendo possível aferir se o espaço em causa teria sido concedido previamente à candidatura do CDS-PP, sempre se dirá que o Presidente da Junta de Freguesia, mediante aquela chamada, e tendo em conta o facto de ser durante o período de campanha eleitoral, diligenciado para que aquela ação de campanha se pudesse ter realizado.

Por último, no que diz respeito ao terceiro ponto da participação, não foi enviada qualquer imagem da brochura de propaganda a que se refere na, pelo que não é possível fazer uma análise quanto a este elemento da participação.

Face ao exposto, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Olho Marinho, na pessoa do seu Presidente, e alertar este órgão autárquico para que, no futuro, diligencie no sentido de não impedir a realização de uma ação de uma candidatura.» -----

Publicidade comercial

2.12 - Cidadão | Coligação “Novo Rumo” (CDS-PP.NC) e Facebook |

Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/699



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/198, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A publicação patrocinada na página da candidatura da coligação “Novo Rumo” (CDS-PP e Nós, Cidadãos) à Assembleia de Freguesia de Margaride, Várzea, Lagares, Varziela e Moure, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao partidos que compõem a coligação em causa, o CDS-PP e o Nós, Cidadãos, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.13 - Cidadão | PS, MS IMPACTO e Facebook | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/706

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/212, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva quanto à inclusão da empresa de comunicação MS Impacto, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A publicação ‘patrocinada’, na rede social Facebook, e o envio de propaganda através de e-mail por encomenda da candidatura do PS aos órgãos autárquicos do concelho de Braga



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

à empresa MS Impacto, são suscetíveis de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS, e à empresa MS Impacto, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.14 - PPD/PSD | PS e Facebook | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/729

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/208, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O conteúdo patrocinado de promoção da página da candidatura do PS à Assembleia de Freguesia de Vila Marim (Vila Real), na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.24: -----

2.24 - Pedido do Arquivo Histórico Parlamentar (Assembleia da República) relativo ao espólio da CNE para efeitos da comemoração do 25 de abril

A Comissão tomou conhecimento do pedido em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a utilização dos materiais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de campanha da CNE, à guarda do Arquivo Histórico Parlamentar, para efeitos das comemorações do 25 de abril. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva pediu a palavra para propor que se convidasse o Diretor do Observatório da Comunicação (OberCom), organismo de que também faz parte, para expor o seu ponto de vista sobre o perigo crescente de ataques via *Internet*, apresentado num debate em que recentemente participou. Os Membros presentes concordaram com a referida proposta. -----

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos pontos 2.15 a 2.23 da presente ordem de trabalhos para a próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida